Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4311/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9454/2014
PROTOCOLO	: 1510326
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADA	: CANGUÇU & OLIVEIRA LTDA - ME
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio em face da inconsistência da demonstração da execução financeira, bem como, do não encaminhamento de parte dos documentos fiscais, com impugnação e imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 005/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva e Sanches & Canguçu Ltda. – ME, com impugnação do valor de R$ R$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) e imposição de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 7 de março de 2017

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 005/2013 (fls. 96/99).

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 1916/2013.

O objeto do presente deste Convênio é a concessão de repasse financeiro a título de bolsa de complementação das mensalidades escolares, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 96).

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 96).

O prazo de vigência compreende de 22 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 96).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, razão da diligência realizada por meio do Termo de Intimação INT-16436/2014 (fls. 111/112)

Intimado, o Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 560/598).

Adveio a Análise ANA-2ª ICE-169/2015 (fls. 116/118), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-2167/2015 (fls. 119/121), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Diante desse cenário, em homenagem ao princípio do contraditório, determinei a realização de nova intimação ao Ordenador (fl.609), sem, contudo, produzir qualquer efeito ante a revelia da referida autoridade (fl. 620)

Ausente a apresentação de qualquer fato novo diante da revelia do Senhor Ordenador de Despesas é de se corroborar com as opiniões formuladas nos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 96), nos seguintes termos, *verbis*:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
>
> Constitui objeto do presente CONVÊNIO, a concessão de auxílio financeiro a estudantes universitários de Cassilândia-MS, sob a forma de bolsa de complementação até a quantidade de 300 (trezentos) alunos, na importância de RS 50,00 (cinquenta reais), a ser deduzido do valor da mensalidade fixado pelas faculdades para o exercício letivo de 2013.

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 96).

O prazo de vigência compreende de 22 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 96).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, razão da diligência realizada por meio do Termo de Intimação INT-16436/2014 (fl. 111), objetivando a complementação mediante os seguintes pontos levantados, *verbis*:

> Pelo presente instrumento, fica V.Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do AR (aviso de recebimento), nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, encaminhar a esta Corte de Contas os documentos abaixo apontados, referentes à prestação de contas do Convênio nº 5/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Sanches e Ganguçu Ltda, registra as seguintes inconsistências:
> 1. Ausência do Plano de Trabalho do Convênio contrariando o que determina o § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93;
> 2. Solicitamos documentos que comprovem que a empresa Sanchez e Ganguçu Ltda é a mantenedora da , posto que de acordo com o Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada, com início de suas atividades em 30.11.2012, capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e tendo como objeto a exploração do ramo de atividades de consultoria em gestão empresarial, serviços de assessoria, consultoria e planejamento, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios, serviços de controle orçamentário, informação e gestão administrativa e financeira prestados a empresas e organizações;
> 3. Faz-se necessária, também, a remessa do documento de autorização de funcionamento de cursos, expedido pelo MEC, quanto aos cursos oferecidos pelas Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda;

> 4. Há divergência entre a Nota de Empenho e as Ordens de Pagamentos conforme abaixo relacionadas:
> [...]
> Encaminhar as Ordens de Pagamentos faltantes e a Relação de Alunos Beneficiados.

Intimado, o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos, razão do prosseguimento da tramitação conforme despacho (fl. 115).

Diante desse fato a execução financeira foi demonstrada com base nos documentos apresentados evidenciando o seguinte movimento, resumido, elaborado pelo Corpo Técnico (fl. 118):

Receita		Despesa	
Repasse Recebido	R$ 120.000,00	Despesas comprovadas	R$ 73.350,00
		Despesas a Comprovar	R$ 46.650,00
Total	R$ 120.000,00	Total	R$ 120.000,00

O Corpo Técnico entende que a prestação de contas se mostra prejudicada tendo em vista que o não encaminhamento dos documentos solicitados inviabilizam a correta formação de juízo quanto a exatidão dos valores aplicados, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 118), *verbis*:

> Entretanto, há divergência entre a Nota de Empenho e as Ordens de Pagamentos no valor de R$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), sendo que foi notificado e não apresentou justificativa.
> O Prefeito Municipal homologou a prestação de contas em 02/06/2014 (pç. 3, fl. 2)
> 5. Da Conclusão
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 5/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ-MF nº 03.342.920/0001-86 e a Sanches & Ganguçu Ltda, CNPJ-MF nº 17.251.183/0001-10 mantenedora das Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda, não oferece condições de aprovação, não havendo despesa impugnável.

Na mesma linha o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico, opinando pela não aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 120/121), *verbis*:

> Se faz necessário o encaminhamento das Ordens de Pagamentos falantes e a Relação de Alunos Beneficiados.
> Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas a concedente.

> [...]
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da presta- ção de contas do Convênio nº05/2013;
> II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;
> III – pela IMPUGNAÇÃO do valor R$120.000,00 (cento e vinte mil), em razão da ausência das ordens de pagamento, conforme artigo 61, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante de tais fatos entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que a prestação de contas padece do vicio decorrente da inconsistência entre os valores apresentados e os documentos que lhe servem de suporte, gerando a diferença no valor de R$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), carente de comprovação, resultando, em consequência, obstáculo à aprovação desta prestação de contas e ensejando a necessidade de se impugnar tal valor com a finalidade de recompor o Erário do Município de Cassilândia/MS, tendo em vista que as demais despesas, apesar irregulares quanto a sua formalização e documentos há elementos aptos a conferir a existência dos pagamentos correspondentes, razão pela qual descabe a impugnação total do valor do Convênio.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 005/2013 (fls. 96/99) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como Convenente, e de outro lado, a Instituição Sanches & Canguçu Ltda – ME, mantenedora das Faculdades Integradas de Cassilândia e a Sociedade Educacional Vale do Aporá Ltda., CNPJ/MF nº 17.251.183/0001-10, por seus Representantes, Senhor Luiz Carlos Sanches, CPF/MF nº 019.020.898-42 e Senhora Nilza Alves Canguçu, CPF/MF nº 791.905.618-72, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da inconsistência da demonstração da execução financeira, bem como, do não encaminhamento de parte dos documentos fiscais na importância de R$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ R$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, referente a ausência da realização de despesas

desprovidas dos comprovantes fiscais reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência dos arts. 53, III, 42, IV, 61, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em face da incorreta demonstração da execução financeira conforme fundamentado neste voto, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada nos itens "2" e "3" acima promova o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado aos cofres do Erário do Município de Cassilândia/MS, nos termos do art. 42, I, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e,

4.2 – do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com impugnação e imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON